

EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
AGOSTO | 2024

Cível

EDIÇÃO ESPECIAL

Direito à Saúde



Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º Vice-Presidente

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

**Comissão de Gestão do Conhecimento do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Comunicação Interna (DECOI)**

Aline Müller

Divisão de Identidade Visual (DIVIS)

Georgia Jatahy Kitsos

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

EMENTA Nº 1 **5**

Erro médico. Negligência. Violência de gênero. Gestante. Uso de medicamentos e procedimentos invasivos sem consentimento. Violência obstétrica. Má prestação de serviços de saúde. Hospital municipal. Dever de indenizar (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Adriana Ramos de Mello

EMENTA Nº 2 **6**

Plano de saúde. Fertilização *in vitro*. Família homoafetiva. “Barriga solidária”. Pedido de inclusão temporária de gestante que cedeu o útero na qualidade de dependente. Recusa de cobertura. Procedência do pedido. Extensão do benefício. Dano moral (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Mauro Pereira Martins

EMENTA Nº 3 **7**

Responsabilidade civil. Alegação de erro de diagnóstico. Esclerose lateral amiotrófica. Enfermidade que se firma com a evolução da doença. Ausência de exames laboratoriais ou de imagem. Inexistência de falha na prestação de serviço (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Paulo Wunder de Alencar

EMENTA Nº 4 **8**

Transplante renal. Plano de saúde. Recusa de atendimento no hospital credenciado. Alegação de não ser habilitado para o procedimento. Ausência de informação ao consumidor em relação à rede credenciada. Dano moral configurado. Redução da verba (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello

EMENTA Nº 5 **9**

Plano de saúde coletivo empresarial. Pedido de cancelamento pelo segurado. Rescisão contratual imotivada. Imposição de cobrança de duas mensalidades. Penalidade considerada abusiva (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Maria Helena Pinto Machado

EMENTA Nº 6 **11**

Atropelamento. Fratura grave. Prova pericial. Dever de adotar a melhor técnica. Negligência médica. Vício de consolidação. Responsabilidade solidária do plano de saúde. Incapacidade laborativa. Direito a pensão mensal vitalícia (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Claudia Telles de Menezes

EMENTA Nº 7 **12**

Saúde pública. Autor acometido por acidente vascular cerebral. Necessidade de realização de ressonância magnética. Antecipação de tutela. Direito à vida. Responsabilidade solidária entre estado e município (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 8 **13**

Plano de saúde. Tratamento indicado por profissional habilitado. Não cabimento de discussão do procedimento pela operadora. Necessidade de autorização e custeio do material solicitado em razão da patologia. Tutela de urgência. Multa diária fixada (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Lucia Regina Esteves de Magalhães

EMENTA Nº 9 **14**

Tratamento de saúde. Pessoa com doença degenerativa. Necessidade de deslocamento. Concessão de passe livre. Transporte público gratuito. Súmula 183 do TJRJ (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme

EMENTA Nº 10 **16**

Serviço odontológico. Erro de diagnóstico. Necessidade de extração de dente. Falha na prestação de serviços. Laudo pericial. Dano moral (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Renata Machado Cotta

Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0013455-78.2021.8.19.0038](#)

DESEMBARGADORA Adriana Ramos de Mello

RELATORA

Erro médico. Negligência. Violência de gênero. Gestante. Uso de medicamentos e procedimentos invasivos sem consentimento. Violência obstétrica. Má prestação de serviços de saúde. Hospital municipal. Dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM RESULTADO DE SEQUELAS FÍSICAS EM MÃE E BEBÊ, SEGUIDO DE ÓBITO FETAL. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. 1. Autora vítima de parto vaginal com violência obstétrica consubstanciada na utilização de ocitocina e episiotomia sem real indicação e sem consentimento da gestante, bem como da Manobra de Kristeller, intervenção proscrita e banida pela OMS, diante do efeito negativo nos resultados do parto e na saturação de oxigênio neonatal, apontado em estudos, tal como ocorrido no presente caso. 2. Protocolo para julgamento, com perspectiva de gênero do CNJ, que indica como violência obstétrica a violação do direito da gestante a obter tratamento digno, e estabelece passos para que o julgador pondere sobre as desigualdades estruturais que permeiam o julgamento desses casos. 3. Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, que no art. 12 da sua recomendação geral nº 24, determina a necessidade de fornecimento de serviços adequados às mulheres no parto e no pós-parto. 4. Art. 3º da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), que garante o direito a toda mulher a ser livre de violência, tanto na esfera pública, quanto privada. 5. Conduta dos profissionais de saúde que se mostra em desacordo com os protocolos preestabelecidos. 6. Documentos médicos que atestam o nexos causal entre a conduta da unidade de saúde e o resultado morte do feto. 7. Município que não logrou comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do Direito Autoral. 8. Responsabilidade objetiva do ente público que se impõe, diante da negligência na condução do atendimento da gestante. 9. Danos sofridos, que devem ser reparados e compensados. *Quantum* indenizatório fixado no valor de R\$ 350.000,00

(trezentos e cinquenta mil reais), de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Honorários sucumbenciais determinados com base no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. 11. Município que, na qualidade de réu sucumbente, não faz jus à isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme a Súmula nº 145 do TJRJ, e Enunciado nº 42 do FETJ. 12. Recurso conhecido e provido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0837274-88.2022.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Mauro Pereira Martins

RELATOR

Plano de saúde. Fertilização *in vitro*. Família homoafetiva. “Barriga solidária”. Pedido de inclusão temporária de gestante que cedeu o útero na qualidade de dependente. Recusa de cobertura. Procedência do pedido. Extensão do benefício. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. INCLUSÃO TEMPORÁRIA DE “BARRIGA SOLIDÁRIA” COMO DEPENDENTE DO TITULAR DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSITIVA REFORMA. FAMÍLIA HOMOAFETIVA QUE POSSUI OS MESMOS DIREITOS CONFERIDOS A CASAL HETEROSSEXUAL, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE FÍSICA EM GESTAREM ELES MESMOS UM FETO, SENDO CABÍVEL A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO QUE É CONFERIDO AO APELANTE PELO PLANO, À MULHER QUE CEDEU VOLUNTARIAMENTE O ÚTERO PARA CARREGAR POR ELE E SEU MARIDO SUA FILHA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS LEGÍTIMOS PARA A NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NECESSITADOS PELO NASCITURO, POIS TRATA-SE DE FILHO BIOLÓGICO DO BENEFICIÁRIO DO PLANO. DANO MORAL CONFIGURADO *IN RE IPSA*. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO TJRJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA

EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0010970-26.2019.8.19.0087](#)

DESEMBARGADOR Paulo Wunder de Alencar

RELATOR

Responsabilidade civil. Alegação de erro de diagnóstico. Esclerose lateral amiotrófica. Enfermidade que se firma com a evolução da doença. Ausência de exames laboratoriais ou de imagem. Inexistência de falha na prestação de serviço.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE DIAGNOSTICO. ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIAGNÓSTICO QUE SE CONFIRMA COM A EVOLUÇÃO DA MOLÉSTIA. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. 1. Trata-se de ação destinada à fixação de indenização por erro de diagnóstico, tendo a autora apontado que foi submetida a tratamento incompatível com a moléstia que a acometia, e que estava em evolução. 2. Responsabilidade civil em que se discute a prática de erro médico no diagnóstico da doença da autora, sendo necessário comprovar se houve imprudência, negligência ou imperícia na realização do diagnóstico pela médica, ao analisar o exame de eletro-neuromiografia, em conjunto com os demais sintomas da autora, e, assim, falha na prestação do serviço da casa de saúde, ocasionando danos à autora, que culminaram com seu óbito. CDC, art. 14, §§ 3º e 4º. Precedentes do STJ. 3. Solução da controvérsia que encontra seus fundamentos técnicos no laudo pericial, conclusivo no sentido de inexistir falha na prestação dos serviços da médica, tendo sido adotados os procedimentos necessários no atendimento à autora. 4. Diagnóstico de esclerose lateral

amiotrófica que se firma com a evolução da doença, não havendo exames laboratoriais ou de imagem que possam confirmá-lo. Diagnóstico fechado 6 meses após o primeiro exame, com a piora do quadro clínico. Autora que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Art. 373, I, do CPC. Súmula 330 do TJRJ. 5. Desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0061718-24.2022.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello

RELATORA

Transplante renal. Plano de saúde. Recusa de atendimento no hospital credenciado. Alegação de não ser habilitado para o procedimento. Ausência de informação ao consumidor em relação à rede credenciada. Dano moral configurado. Redução da verba.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. NECESSIDADE DE TRANSPLANTE RENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ QUE NÃO PROSPERA. RECUSA PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL SOLICITADO PELO MÉDICO DA AUTORA. PLANO DE SAÚDE RÉU QUE ALEGA SER O HOSPITAL GLÓRIA D'OR CREDENCIADO, PORÉM, NÃO HABILITADO PARA O PROCEDIMENTO REQUERIDO PELA AUTORA, DEIXANDO DE APONTAR EM QUAIS UNIDADES DA REDE CREDENCIADA PODERIA SER REALIZADO O PROCEDIMENTO. INEXISTENTE, AINDA, PROVA DOS TERMOS CONTRATUAIS ENTRE A SEGURADORA E O REFERIDO HOSPITAL, NO SENTIDO DE QUE ESTE NÃO POSSUI CONVÊNIO PARA O TRANSPLANTE RENAL. RESSALTA-SE QUE NÃO HÁ INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR, EM RELAÇÃO À REDE CREDENCIADA E AOS PROCEDIMENTOS QUE NÃO SERÃO REALIZADOS PELA FORNECEDORA. ASSIM, NÃO LOGROU A APELANTE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO, MODI-

FICATIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC/2015. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE, CONTUDO, SE REVELA EXCESSIVA, FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, IMPONDO-SE SUA REDUÇÃO PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). TUTELA JUDICIAL DE URGÊNCIA CUMPRIDA NO PRAZO CONCECIDO PELO JUÍZO SINGULAR, AFASTANDO-SE O RISCO DE PERICLITAÇÃO À VIDA DA SEGURADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA ANTE O ERRO MATERIAL EXISTENTE NO DISPOSITIVO, AO MENCIONAR UNIDADE HOSPITALAR QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS. JUROS DE MORA FIXADOS DA SENTENÇA, NOS EXATOS TERMOS REQUERIDOS PELO APELANTE.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0001406-40.2022.8.19.0209](#)

DESEMBARGADORA Maria Helena Pinto Machado

RELATORA

Plano de saúde coletivo empresarial. Pedido de cancelamento pelo segurado. Rescisão contratual imotivada. Imposição de cobrança de duas mensalidades. Penalidade considerada abusiva.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADES NÃO ADIMPLIDAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE QUE O CONTRATO FIRMADO SE TRATA DE PLANO COLETIVO EMPRESARIAL E NÃO PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR, CUJAS REGRAS DE CANCELAMENTO E RESCISÃO UNILATERAL NÃO SÃO EFETUADAS IMEDIATAMENTE, E SIM 60 DIAS APÓS

O PEDIDO COM O DEVIDO AVISO PRÉVIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE METADE DO VALOR. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação, previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista, frente às pessoas jurídicas. O contrato celebrado entre as partes poderia ser resilido imotivadamente por qualquer das partes, mediante notificação por escrito com, no mínimo, sessenta dias de antecedência. O STJ se orienta no sentido de que a rescisão contratual não pode ser presumida, e a exigência de que a manifestação da vontade seja expressa é uma decorrência direta dos princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio da relação contratual, sobretudo no contrato de plano de saúde. A Executada formulou pedido de cancelamento do plano, contudo, a Operadora impôs a cobrança de duas mensalidades, sendo evidente que a penalidade prevista contratualmente deve ser considerada abusiva, na forma do art. 51, IV, do CDC, por ferir a liberdade de escolha do contratante e estabelecer obrigação considerada iníqua, por colocar a Executada, ora apelada, em desvantagem exagerada, além de ser incompatível com a boa-fé ou a equidade esperada. Destaca-se que o artigo 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde (ANS), permitia a cobrança de aviso prévio de sessenta dias. Contudo, a Resolução da ANS nº 455, de 30/03/2020, em cumprimento à determinação judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, anulou o artigo 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde (ANS), o que só corrobora o caráter abusivo da referida disposição. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE (APELANTE 2). DESPROVIMENTO DO RECURSO DO EMBARGADO (APELANTE 1).

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 6

APelação Nº [0043327-27.2013.8.19.0004](#)

DESEMBARGADORA Claudia Telles de Menezes

RELATORA

Atropelamento. Fratura grave. Prova pericial. Dever de adotar a melhor técnica. Negligência médica. Vício de consolidação. Responsabilidade solidária do plano de saúde. Incapacidade laborativa. Direito a pensão mensal vitalícia.

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória fundada em erro médico no atendimento prestado ao autor após atropelamento. Fratura grave do punho esquerdo. Ajuizamento em face da operadora de plano de saúde e do hospital. Art. 14, § 4º, do CDC. Laudo pericial conclusivo, no sentido de negligência da equipe médica, com relação à evolução do caso, diante da ausência de controle radiológico minimamente em período semanal após a cirurgia. Afirma o *expert* que o vício de consolidação se manifesta porque não houve um posicionamento anatômico dos fragmentos ósseos após a cirurgia realizada. Sentença de procedência parcial, condenando a instituição médica ao pagamento de indenização por dano moral, na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e estético, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelo do autor que merece parcial provimento, para que seja reconhecida a responsabilidade solidária da operadora do plano de saúde e, também, o direito à pensão mensal vitalícia. Constatada a redução na capacidade laboral, cabendo a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor equivalente a 10% do salário mínimo nacional, a contar da data da alta médica (07.09.2012), com correção monetária a contar de cada prestação e juros de mora de 1% a contar da data da citação. Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Art. 25, § 1º, do CDC. Precedentes do STJ. Recurso do nosocômio que não merece acolhida. Falha na prestação de serviço reconhecida de forma contundente, por meio da perícia médica. Indenização por danos morais e estéticos fixados em valores que se mostram razoáveis, considerando as peculiaridades do caso, não desafiando alteração. Súmula nº 343 do TJRJ. Parcial provimento ao primeiro recurso (autor) e desprovimento ao segundo recurso (réu).

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 7

APelação nº [0000901-69.2022.8.19.0073](#)

DESEMBARGADOR Marco Aurélio Bezerra de Melo

RELATOR

Saúde pública. Autor acometido por acidente vascular cerebral. Necessidade de realização de ressonância magnética. Antecipação de tutela. Direito à vida. Responsabilidade solidária entre estado e município.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO. AUTOR ACOMETIDO POR ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO MUNICÍPIO. 1. Direito à saúde. Garantia constitucional do direito à vida. Inteligência dos arts. 5º, 6º e 196, da CRFB/1988. Dever dos entes públicos de garantir o custeio do tratamento necessário à manutenção da saúde da população carente de recursos financeiros, estando incluído neste conceito o fornecimento de cirurgias e exames. Súmula nº 184 do TJRJ. Responsabilidade solidária. Súmula nº 65 do TJRJ, e Tema nº 793 do STF. 2. Laudos e receituários médicos enfáticos a respeito da relevância da realização do exame de ressonância magnética de crânio, para a vida e saúde da parte autora, em razão de ter sido acometida por acidente vascular cerebral. 3. Questões orçamentárias que não podem obstaculizar a implementação de políticas de saúde pública, as quais devem se amoldar às necessidades da população, mormente a carente de recursos, e não o contrário. Inexistência de afronta ao Princípio da Separação de Poderes. Jurisprudência do TJRJ. 4. Condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários advocatícios que se impõe, ressaltando-se que a parte autora não é assistida pela Defensoria Pública, e não há que se cogitar a incidência do instituto da confusão. 5. Com razão o município réu, no tocante à responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas sucumbenciais, cabendo a cada réu o pagamento de metade do valor dos honorários advocatícios, fixado pelo Juízo *a quo*. Aplicação do art. 87, § 1º, do CPC. 6. Parecer elaborado pela douta Procuradoria de Justiça, no sentido do julgado. 7. O arbitramento de multa se deu em sede de concessão de tutela provisória de urgência, decisão não impugnada oportunamente, não merecendo ser conhecido o recurso neste

aspecto. Pode o recorrente, todavia, pleitear a sua redução ou exclusão, quando de sua cobrança, momento em que se atestará o exagero em sua fixação ou até mesmo a sua desnecessidade. 8. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0008973-02.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Lúcia Regina Esteves de Magalhães

RELATORA

Plano de saúde. Tratamento indicado por profissional habilitado. Não cabimento de discussão do procedimento pela operadora. Necessidade de autorização e custeio do material solicitado, em razão da patologia. Tutela de urgência. Multa diária fixada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA QUE A RÉ AUTORIZE A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO QUAL A AUTORA NECESSITA, COM TODOS OS MATERIAIS SOLICITADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, INICIALMENTE FIXADA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. AUTORA BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE PRESTADO PELA AGRAVANTE, BEM COMO O LAUDO MÉDICO DE I.E. 000019 DOS AUTOS PRINCIPAIS, QUE ATESTA A NECESSIDADE DA IMEDIATA AUTORIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E MATERIAIS SOLICITADOS, EM RAZÃO DA PATOLOGIA QUE ACOMETE A AUTORA - TUMOR/CISTO INTRAÓSSEO NA REGIÃO MANDIBULAR. CABE AO PROFISSIONAL HABILITADO INDICAR A OPÇÃO ADEQUADA PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE SEU PACIENTE, NÃO PODENDO A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DISCUTIR O PROCEDIMENTO, MAS APENAS CUSTEAR AS DESPESAS, DE ACORDO COM O TRATAMENTO INDICADO. RECUSA OU DEMORA NA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO REQUERIDO PODE OCASIO-

NAR AO AGRAVADO DANOS IRREPARÁVEIS À SUA SAÚDE. ENTENDIMENTO DESTE TJRJ, NO SENTIDO DE SER ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI TRATAMENTO, MEDICAMENTO OU PROCEDIMENTO IMPRESCINDÍVEL, PRESCRITO PELO MÉDICO PARA GARANTIR A SAÚDE OU A VIDA DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 340 DO TJRJ. PROBABILIDADE DO DIREITO AUTURAL E PERIGO DE DANO QUE RESTARAM DEMONSTRADOS. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. MULTA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. SÚMULA 59 DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 9

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0001537-22.2020.8.19.0003](#)
DESEMBARGADOR Elton Martinez Carvalho Leme
RELATOR

Tratamento de saúde. Pessoa com doença degenerativa. Necessidade de deslocamento. Concessão de passe livre. Transporte público gratuito. Súmula 183 do TJRJ.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO À GRATUIDADE PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. AUTORA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E DOENÇA DEGENERATIVA CRÔNICA APURADAS EM LAUDO PERICIAL MÉDICO CONCLUSIVO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. “PASSE LIVRE”. FORNECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 183 DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.764/2018, E DO ART. 214 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, CUMULADOS COM O ART. 4º DO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/1999. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DA TAXA

JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA À SÚMULA 145 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Pretensão de obrigação de fornecimento de “passe livre” no transporte público municipal, para possibilitar o deslocamento da autora para a realização do tratamento necessário à manutenção da sua saúde. 2. O direito à saúde não engloba só o tratamento médico, mas também o transporte gratuito do paciente para o local do tratamento, quando necessário, por constituir dever correlato à própria garantia do direito à saúde previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. 3. Autora portadora de doença degenerativa crônica e deficiência física, apuradas no laudo do perito do Juízo, que atingem a função motora, impondo restrições físicas que comprometem sua mobilidade e capacidade funcional, tendo demonstrado a imprescindibilidade de tratamento contínuo, incumbindo ao ente público, disponibilizar transporte suficiente à frequência ao tratamento médico, diante da comprovação da necessidade, por laudo pericial médico detalhado. 4. Aplicação da Súmula 183 deste Tribunal, no sentido de que: “o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde asseguram a concessão de passe livre ao necessitado, com custeio por ente público, desde que demonstradas a doença e o tratamento através de laudo médico”. 5. Incidência do art. 2º da Lei Municipal nº 3.764/2018, que determina que, para os casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as definições de deficiências conferidas pelo art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei Federal nº 7.853/1989), impondo-se, portanto, a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, confirmando-se a tutela de urgência deferida por esta Câmara em sede recursal. 6. Honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. 7. Isenção de custas do município réu, por não se tratar de hipótese de reembolso, tendo em vista o deferimento da gratuidade de Justiça à autora. 8. Pagamento pela municipalidade da taxa judiciária, em consonância à Súmula 145 deste Tribunal, por restar vencido na demanda. 9. Provimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0029578-29.2021.8.19.0014](#)

DESEMBARGADORA Renata Machado Cotta

RELATORA

Serviço odontológico. Erro de diagnóstico. Necessidade de extração de dente. Falha na prestação de serviços. Laudo pericial. Dano moral.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERRO DE DIAGNÓSTICO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. LAUDO PERICIAL INCONTESTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. VALOR REPARATÓRIO MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA. PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS AUTORAIS. Trata-se de demanda de responsabilidade civil, na qual pretendeu a parte autora verba compensatória, a título de dano material e moral, em virtude da suposta má prestação de serviço odontológico, prestado pela parte ré. Forçoso reconhecer, *in casu*, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais, uma vez que o réu, nitidamente, insere-se no conceito de fornecedor, consagrado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. O art. 14 do CDC estabelece verdadeira regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços e, por esta razão, o hospital/clínica requerido responde pelos danos decorrentes da conduta de sua equipe de profissionais. No caso dos autos, há a narrativa de erro perpetrado pelo profissional da clínica, de forma que se faz necessário averiguar o elemento culpa. Com efeito, a parte autora alegou, em síntese, que contratou os serviços dos réus para a realização de tratamento odontológico, não tendo o resultado final surtido o efeito esperado, sendo obrigada a realizar a extração de um dente (elemento 26) e correção de outro (elemento 15), em razão do tratamento incorreto realizado pelo profissional. O laudo pericial, realizado sob o crivo do contraditório e ampla defesa, concluiu pela falha no serviço prestado, tendo o perito confirmado que não foi atingido o objetivo fundamental do tratamento endodôntico, que seria a permanência do elemento dentário em função na cavidade bucal, sem comprometer a saúde da paciente. O *expert* foi peremptório, ao afirmar que os procedimentos adotados pelo 2º réu e preposto da 1ª ré não foram adequados

na condução dos problemas de saúde apresentados pela autora, o que caracterizou o erro de diagnóstico. O profissional indicado pelo Juízo descreveu, ainda, todos os fatos referentes ao estado da autora, concluindo que o dentista contratado não eliminou alguns diagnósticos por completo, o que poderia, inclusive, ter evitado a extração de um dos dentes. Ora, o fato de a autora já possuir problemas anteriormente, não afasta a responsabilidade dos réus, até mesmo porque, se a autora não estivesse necessitando de orientação profissional, não teria procurado os serviços da empresa ré. Nessa seara, aduzem os recorrentes que o perito, ao responder a quesitação, alegou que não havia negligência ou imperícia no tratamento. Ora, o tratamento executado, ainda que dentro dos padrões técnicos, não era o indicado para a autora, devendo-se destacar que houve erro de diagnóstico. Outrossim, fato é que o 2º réu não percebeu a existência de um canal no dente (elemento 26) e não pediu exames complementares e necessários, baseando o tratamento em exame clínico e, mesmo após a autora procurar a clínica sentindo fortes dores, o profissional também não pediu o exame de tomografia, o que poderia, ainda, ter salvado o dente da autora. Sendo assim, cabia exclusivamente ao profissional avaliar o quadro médico da autora, precipuamente no que se refere ao tipo de dor, intensidade e origem, não podendo ser imputado, de forma alguma, à paciente. Ressalte-se, por oportuno, que a discussão acerca da existência ou não de obrigação de resultado é desnecessária, porquanto comprovada falha no diagnóstico e no procedimento adotado, o que agravou, inclusive, o quadro de saúde da apelada. Ademais, quanto a tratamentos odontológicos, o entendimento é de que “os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade” (Resp nº 1238746/MS, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2011). Destarte, ao contrário do que alegam os apelantes, restou devidamente comprovado onexo causal, bem como a falha na prestação do serviço odontológico. Quanto aos danos materiais, devidamente comprovados, em razão dos gastos despendidos pela autora, em tratamento ineficaz. Quanto ao dano moral, este comprova-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, o erro de diagnóstico e tratamento causou, evidentemente, na autora, muita dor e angústia, justificando o cabimento da reparação por danos morais. Quanto ao valor, deve o dano moral ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Sendo assim, fiel ao princípio da razoabilidade, foi o dano moral fixado em R\$10.000,00

(dez mil reais), sendo este o patamar adequado, considerando-se o erro cometido e os percalços sofridos pela autora. Por fim, não há que se falar em sucumbência recíproca, porquanto devidamente reconhecida a responsabilidade civil dos réus, sendo os pedidos de reparação material e moral julgados procedentes. Desprovi-mento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)



Secretaria-Geral
de Administração
SGADM

Departamento de Gestão e
Disseminação do Conhecimento
DECCO



Portal do
Conhecimento



Secretaria-Geral
de Administração
SGADM

Departamento de Gestão e
Disseminação do Conhecimento
DECCO



Portal do
Conhecimento